

Aviso nº 497 - GP/TCU

Brasília, 23 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 961/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30/4/2025, ao apreciar o processo TC 025.567/2024-1, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício n.º 105/2024/CFFC-P, de 30/8/2024, relativo ao Requerimento 3/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral.

Informo que, nos termos do subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

## ACÓRDÃO N° 961/2025 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 025.567/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer do TCU realização de fiscalização “*com o objetivo de apurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU), vinculado ao Ministério da Educação, no âmbito das graves falhas referentes às divulgações dos resultados do processo seletivo no ano de 2024*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunido em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o objeto do Requerimento 3/2024-CFFC, encaminhado ao TCU mediante o Ofício 105/2024/CFFC-P, foi atendido mediante análise conclusiva realizada por unidade técnica desta Corte de Contas a partir de informações e esclarecimentos obtidos mediante diligências e interlocuções com o Ministério da Educação;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Deputado Federal Junio Amaral, autor do Requerimento 3/2024-CFFC; e ao Ministério da Educação, cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, assim como cópia da instrução da unidade técnica (peça 21);

9.4. considerar integralmente atendida a Solicitação objeto deste processo, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. encaminhar os presentes autos à Presidência do TCU para expedição do aviso com a comunicação da deliberação, nos termos do art. 19 da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 14/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-14/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO ANASTASIA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional apresentada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação do Requerimento 3/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral, em que se requer do TCU a realização de fiscalização “*com o objetivo de apurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU), vinculado ao Ministério da Educação, no âmbito das graves falhas referentes às divulgações dos resultados do processo seletivo no ano de 2024*” (peça 4).

2. O parlamentar autor do Requerimento 3/2024-CFFC aponta a ocorrência de duas falhas graves, a ensejar uma “profunda análise fiscalizatória”: i) no dia 30/1/2024 teria ocorrido a publicação indevida dos resultados provisórios no portal eletrônico do SISU, retirados do ar posteriormente; e ii) no mês de fevereiro de 2024, teria ocorrido novo erro do Ministério da Educação envolvendo a divulgação da lista de espera.

3. Mediante diligências, dirigidas à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SESU), foi solicitado, em síntese, acesso aos processos que: i) tenham tratado do incidente narrado, incluindo apurações em âmbito disciplinar; ii) tenham tratado de atendimento de requerimento de informações formulados por outras instâncias; iii) tenham tratado do pedido de “*esclarecimentos sobre problemas enfrentados nos sistemas do Ministério, bem como as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no SISU*”, formulado pela União Nacional dos Estudantes – UNE, noticiado na mídia. Foram solicitadas, ainda, informações complementares, alusivas às falhas no ranqueamento dos candidatos.

4. Conforme demonstrado nas análises da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos – AudEducação, as informações disponibilizadas em resposta às diligências e os esclarecimentos prestados em entrevistas com gestores da equipe do MEC permitem concluir que, a despeito da confirmação da ocorrência das duas falhas mencionadas, causadas por falhas no sistema eletrônico do SISU 2024, não restou evidenciada qualquer intencionalidade ou de eventual fraude no erro cometido, mas sim de falha no processo, para as quais foram adotadas medidas possíveis para a sua resolução, bem como para evitar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de novas falhas. Não se vislumbrou, também ato ou omissão que possa acarretar a responsabilização de algum gestor em relação às ocorrências referidas.

5. A primeira falha consistiu na divulgação de resultados inválidos na Chamada Regular que ficaram disponíveis no portal do SISU na internet por 25 minutos, na manhã de 30/1/2024. Identificada a falha, a informação foi retirada do portal e a lista correta foi publicada no dia seguinte (31/1/2024). A equipe do MEC esclareceu que houve um disparo da funcionalidade de emissão da lista de aprovados na Chamada Regular sem que tivesse ocorrido de forma completa o cálculo das notas e da classificação dos candidatos.

6. Em razão da repercussão do caso à época dos fatos, os gestores do MEC publicaram notas de esclarecimento e prestaram informações em outras instâncias, a exemplo de audiência pública no Senado Federal em abril de 2024.

7. A segunda falha ocorreu no processo de ranqueamento dos candidatos, quando do cálculo das notas na etapa de chamada regular, com impacto nas categorias de reservas de cotas previstas na Lei 14.723/2023. O problema foi identificado posteriormente, durante a fase de lista de espera (gerenciada por cada instituição de ensino), em que são emitidas listas para todas as instituições que aderiram ao processo seletivo do SISU, contendo os candidatos não classificados na etapa regular, mas que indicaram manifestação de interesse em continuar na disputa por vagas não ocupadas, em uma de suas duas opções de cursos.

8. A Lei 14.723, de 13 de novembro de 2023, que alterou a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas), ensejou alterações no sistema de classificação no SISU e nos sistemas das instituições. Na situação concreta em exame, houve reduzido prazo para a implantação das alterações, tendo em vista que o processo seletivo ocorreu já no início de 2024.

9. Em decorrência da alteração promovida pela Lei 14.723/2023, o MEC atualizou as regras para a classificação no SISU, por meio da Portaria 2.027/2023 (altera a Portaria 21/2012, regulamento do SISU), para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas”, conforme ordem de classificação definida no regulamento. Trata-se do sistema de ranqueamento, baseado nas informações socioeconômicas e de raça informadas no processo de inscrição do SISU.

10. No caso, houve um erro no processamento da chamada regular, que impactou a situação de 4.656 candidatos “que deveriam ter sido aprovados na chamada regular e que manifestaram interesse na lista de espera”. Após identificação dos candidatos impactados, o MEC encaminhou ofícios a 94 instituições relacionadas às listas de espera contendo esses candidatos e expedindo orientações sobre a convocação. Para os casos de inexistência de vagas restantes para as chamadas da lista de espera, o MEC orientou as instituições a criar “vaga extra”, sem necessidade de qualquer ato regulatório. As 94 instituições mencionadas são de natureza pública federal, visto que Lei de Cotas dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico.

11. Ainda sobre as informações disponibilizadas pelo MEC, reproduzo trecho da instrução da AudEducação que descreve as apurações havidas em relação aos fatos, inclusive no âmbito de demanda do Deputado Federal Junio Amaral, autor do requerimento que deu origem a esta SCN:

14.1. **Processo 23123.000626/2024-19**, pedido do Dep. Messias Donato: Requerimento de Informações 7/2024, em que o Deputado solicitou esclarecimentos a respeito de “falha no sistema SISU e cancelamento de aprovações no vestibular 2024”: o MEC informou que a falha e o suposto cancelamento de aprovações seria o adiamento da divulgação do resultado oficial da chamada regular do SISU 2024, do dia 30 para o dia 31, e que tal postergação ocorreu para garantir a correta validação da classificação, após disponibilização indevida e constatação da falha.

14.2. **Processo 23123.001386/2024-61**, pedido da Dep. Júlia Zanatta: Requerimento de Informação 465/2024, solicitando esclarecimentos sobre “falhas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) em 2024”. Foi informado que a Assessoria Especial de Controle Interno (AEKI) abriu uma investigação preliminar sumária e que um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) foi oferecido e assinado. Além disso, o MEC informou que o objetivo da ampliação do prazo para a divulgação dos resultados do SISU foi a garantia da adequação a alterações da lei de reserva de vagas em instituições públicas federais (Lei 12.711/2012, alterada pela Lei 14.723/2023), além de assegurar a homologação precisa dos ranqueamentos; ademais, também foi relatada a verificação da falha na listagem preliminar de 30/1 e a consequente interrupção com a notificação da nova data.

14.3. **Processo 23123.002886/2024-1**, pedido do Dep. Junio Amaral: encaminhamento do Requerimento de Informação 281/2024, assinado pelo Deputado também autor da presente Representação. Foram prestadas as informações no mesmo teor dos outros requerimentos.

14.4. **Processo 23000.008010/2024-74**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Goiás: tratou de reclamações de estudantes acerca de inconsistências na lista da chamada regular e mudanças na lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Goiás (UFG). O Ministério informou que “a Lei nº 14.723/2023, publicada em 13 de novembro de 2023, demandou do Ministério da Educação (MEC) e das instituições públicas de ensino superior (IES) adaptações em seus sistemas eletrônicos e processos operacionais dos processos seletivos para os cursos de graduação”, bem como alterações no sistema de classificação e seleção do SISU. Foi esclarecido no processo que o alegado erro não ocorreu, pois tratou-se de uma adaptação no sistema, que passou a considerar o perfil socioeconômico do candidato e o registro no sistema de inscrição, indicando concordância ou não em ser classificado como cotista.

14.5. **Processo 23000.015348/2024-82**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Sergipe: encaminhamento de manifestação de um estudante relatando supostas

inconsistências entre o resultado da chamada regular e a lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Sergipe (UFS). O MEC informou ter detectado uma inconsistência no final de fevereiro de 2024, o que foi solucionado com a identificação dos candidatos da UFS impactados e notificação à universidade para que fossem atendidos na lista de espera, resultando, conforme alegado, em ausência de prejuízo a qualquer candidato.

14.6. **Processo 23000.026815/2024-08**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Tocantins: encaminhamento de manifestação de estudante relatando possível inconsistência na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), pois candidatos convocados na lista de espera teriam apresentado notas superiores à nota de corte da mesma cota, em comparação com o resultado da chamada regular. Na resposta do MEC, referiu-se a mudança na lei de cotas, que passou a determinar que “o cotista inicialmente concorra em ampla concorrência e, em seguida, nas modalidades da Lei de Cotas”. Desse modo, foi atualizada a Portaria Normativa 21/2012, que regulamenta o SISU, para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas, conforme o questionário socioeconômico preenchido na inscrição, seguindo a ordem de classificação definida no artigo 20 desta Portaria”. Informou-se que foi expedida orientação à UFNT para a garantia dos direitos de todos os candidatos inscritos, com adoção de medidas de caráter excepcional.

12. Conforme bem observado pela unidade técnica, as falhas no SISU 2024, em que pese a relevância e impacto, devem ser examinadas no contexto do curto prazo para a implementação das mudanças nas normas sobre reservas de vagas, bem como da complexidade do sistema e de possíveis deficiências de estrutura e pessoal da área de tecnologia da informação do órgão. Foram informadas diversas medidas corretivas e preventivas adotadas pelas áreas competentes, a indicar a atuação dos gestores voltada ao aperfeiçoamento do sistema e à redução de risco de novas ocorrências.

13. Face aos esclarecimentos apresentados, não se identificou a existência de ato ou omissão que possa resultar em responsabilização de algum gestor envolvido na cadeia de atos relacionados ao processo de manutenção e otimização do sistema, no âmbito da competência do TCU.

14. Dessa forma, em linha com as conclusões da unidade técnica, considero que as informações prestadas são suficientes para a elucidação do objeto pretendido, não se vislumbrando a necessidade de formalizar o instrumento de fiscalização demandado originalmente, considerando a análise conclusiva já realizada.

15. Por fim, cumpre registrar que, no âmbito do TC 007.241/2024-0, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, ainda não apreciado, o Tribunal trata de auditoria para avaliar o acesso e a não ocupação de vagas nas universidades federais, em que uma das questões de auditoria envolveu o exame do SISU como processo seletivo de ingresso, porém com uma abordagem operacional, ou seja, com foco na eficiência e efetividade do processo.

16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

GRUPO I – CLASSE \_\_\_ – Plenário  
TC 025.567/2024-1

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU), NO ÂMBITO DAS FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS NO PROCESSO SELETIVO NO ANO DE 2024. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ATENDER AO PROPÓSITO ALMEJADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CFFC. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional apresentada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação do Requerimento 3/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral, em que se requer do TCU a realização de fiscalização “*com o objetivo de apurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU), vinculado ao Ministério da Educação, no âmbito das graves falhas referentes às divulgações dos resultados do processo seletivo no ano de 2024*” (peça 4).

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos – AudEducação (peça 21), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 22 e 23).

### INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do Ofício 105/2024/CFFC-P (peça 3) do Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do qual encaminha o Requerimento 3/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral, em que se requer do TCU a realização de fiscalização “com o objetivo de apurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU), vinculado ao Ministério da Educação, no âmbito das graves falhas referentes às divulgações dos resultados do processo seletivo no ano de 2024” (peça 4).*

2. *O autor do pedido de fiscalização fundamenta a proposta nos seguintes termos (peça 4): i) no dia 30 de janeiro teria ocorrido a publicação indevida dos resultados provisórios do SISU, em seu sítio eletrônico, retirados do ar posteriormente; ii) pouco tempo depois, no mês de fevereiro de 2024, teria ocorrido novo erro do Ministério da Educação envolvendo a divulgação da lista de espera. Assim, teria havido duas falhas consideradas graves pelo representante, o que demonstraria a necessidade de uma “profunda análise fiscalizatória da situação”.*

### HISTÓRICO

3. O processo foi autuado, sendo sorteado como Relator o Ministro Antonio Anastasia, observando-se a natureza urgente e tramitação preferencial, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.
4. Em instrução preliminar de peça 11, a subunidade manifestou-se sobre o exame de admissibilidade, propugnando pela legitimidade da autoridade solicitante, cabendo conhecer o expediente.
5. Importa destacar que na análise preliminar verificou-se terem ocorrido de fato, quando da realização do SISU de 2024, problemas técnicos na divulgação, o que apareceu na mídia, conforme exemplo da notícia da Agência Brasil juntada à peça 10.
6. Segundo informado naquela notícia, ocorreu a divulgação indevida de resultados provisórios, que ficaram disponíveis por 25 minutos na manhã de 30 de janeiro.
7. O MEC ainda esclareceu, segundo a notícia, que o sistema SISU é “seguro e os resultados oficiais não são modificados”. Ademais, a ocorrência estaria sendo rigorosamente apurada. A divulgação indevida provocou frustração em diversos estudantes que relataram ter visualizado aprovação nos cursos procurados, cuja informação teria sumido depois.
8. Na instrução de peça 11 foi consignado, ainda, de acordo com o levantamento preliminar efetuado que: i) o resultado correto e definitivo do SISU 2024 foi disponibilizado às 18h do dia 31 de janeiro, no Portal Único de Acesso ao Ensino Superior (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/publicado-resultado-do-sisu-2024>), e os estudantes tiveram que efetuar a matrícula no período de 2 a 7 de fevereiro; ii) não foi localizada menção à ocorrência de “um novo erro do Ministério da Educação envolvendo a divulgação da lista de espera”; iii) a União Nacional dos Estudantes (UNE) teria encaminhado ofício solicitando esclarecimentos ao Ministério e informações sobre as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no SISU, conforme publicado em <https://www.une.org.br/noticias/une-lanca-site-para-que-estudantes-denunciem-problemas-no-sisu-2024>; iv) em abril de 2024 o Ministro da Educação participou de audiência no Senado Federal, durante a qual informou que “houve erros e que os servidores envolvidos foram afastados” (<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/04/ministro-da-educacao-faz-balanco-da-gestao-e-ressalta-protocolos-do-sisu>; v) nessa audiência, o Ministro apresentou medidas adotadas, conforme se depreende da minutagem 1:25:35 da gravação disponível em <https://youtu.be/6DaTINIzrIw?t=5134>.
9. No entanto, não foi possível obter elementos sobre os resultados das apurações e as medidas corretivas e preventivas adotadas. Assim, propôs-se a realização de diligência e oitiva à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SESU), com fundamento no art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência dada pela Portaria MIN-AAA 1/2022. A Unidade Técnica manifestou-se favoravelmente à proposta (peça 12).
10. A diligência foi efetuada por meio do Ofício 1332/2024 (peça 13) dirigido ao Secretário de Educação Superior. Foi solicitada prorrogação do prazo para atendimento da diligência, inicialmente por mais 20 dias, em função da alegação de “alto volume de demanda [...] e o levantamento de informações” (peça 15). A prorrogação foi concedida pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16).
11. Solicitou-se do órgão, em síntese (ofício de diligência de peça 13), que disponibilizasse acesso aos processos eletrônicos que tenham tratado do incidente narrado, incluindo apurações em âmbito disciplinar; acesso aos processos que tenham tratado de atendimento de requerimento de informações formulados por outras instâncias; e acesso aos processos que tenham tratado do pedido de “esclarecimentos sobre os problemas enfrentados nos sistemas do Ministério, bem como as providências adotadas

*para garantir a segurança e eficiência no Sisu”, formulado pela União Nacional dos Estudantes (UNE), conforme constatado em notícia veiculada pela Agência Brasil (peça 10). Além disso, que fossem apresentadas outras informações e/ou documentos cabíveis para a análise da situação ora tratada e designasse interlocutor para dirimir eventuais dúvidas.*

#### **INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS**

*12. O gestor respondeu à diligência mediante o Ofício 11/2025/TCU/AECI/GM/GM-MEC (peça 18), em que se encaminha o Despacho 31/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC (peça 19).*

*13. No Despacho 31/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC (peça 19) constam as seguintes informações.*

*14. No que se refere ao pedido para acesso aos processos eletrônicos que tenham tratado dos fatos, incluindo apurações em âmbito disciplinar, a Coordenadora-Geral de Políticas de Educação Superior esclareceu que o órgão não dispunha de acesso aos autos instaurados no âmbito disciplinar. Quanto aos demais, informou os seguintes, que incluem também processos que trataram de requerimentos de informações encaminhados por parlamentares, Ministério Público, CGU e outras instâncias de controle (peça 19, p. 1-4, parágrafos 4 a 28):*

*14.1. Processo 23123.000626/2024-19, pedido do Dep. Messias Donato: Requerimento de Informações 7/2024, em que o Deputado solicitou esclarecimentos a respeito de “falha no sistema SISU e cancelamento de aprovações no vestibular 2024”: o MEC informou que a falha e o suposto cancelamento de aprovações seria o adiamento da divulgação do resultado oficial da chamada regular do SISU 2024, do dia 30 para o dia 31, e que tal postergação ocorreu para garantir a correta validação da classificação, após disponibilização indevida e constatação da falha.*

*14.2. Processo 23123.001386/2024-61, pedido da Dep. Júlia Zanatta: Requerimento de Informação 465/2024, solicitando esclarecimentos sobre ‘falhas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) em 2024’. Foi informado que a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) abriu uma investigação preliminar sumária e que um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) foi oferecido e assinado. Além disso, o MEC informou que o objetivo da ampliação do prazo para a divulgação dos resultados do SISU foi a garantia da adequação a alterações da lei de reserva de vagas em instituições públicas federais (Lei 12.711/2012, alterada pela Lei 14.723/2023), além de assegurar a homologação precisa dos ranqueamentos; ademais, também foi relatada a verificação da falha na listagem preliminar de 30/1 e a consequente interrupção com a notificação da nova data.*

*14.3. Processo 23123.002886/2024-1, pedido do Dep. Junio Amaral: encaminhamento do Requerimento de Informação 281/2024, assinado pelo Deputado também autor da presente Representação. Foram prestadas as informações no mesmo teor dos outros requerimentos.*

*14.4. Processo 23000.008010/2024-74, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Goiás: tratou de reclamações de estudantes acerca de inconsistências na lista da chamada regular e mudanças na lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Goiás (UFG). O Ministério informou que “a Lei nº 14.723/2023, publicada em 13 de novembro de 2023, demandou do Ministério da Educação (MEC) e das instituições públicas de ensino superior (IES) adaptações em seus sistemas eletrônicos e processos operacionais dos processos seletivos para os cursos de graduação”, bem como alterações no sistema de classificação e seleção do SISU. Foi esclarecido no processo que o alegado erro não ocorreu, pois tratou-se de uma adaptação no sistema,*

*que passou a considerar o perfil socioeconômico do candidato e o registro no sistema de inscrição, indicando concordância ou não em ser classificado como cotista.*

*14.5. Processo 23000.015348/2024-82, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Sergipe: encaminhamento de manifestação de um estudante relatando supostas inconsistências entre o resultado da chamada regular e a lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Sergipe (UFS). O MEC informou ter detectado uma inconsistência no final de fevereiro de 2024, o que foi solucionado com a identificação dos candidatos da UFS impactados e notificação à universidade para que fossem atendidos na lista de espera, resultando, conforme alegado, em ausência de prejuízo a qualquer candidato.*

*14.6. Processo 23000.026815/2024-08, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Tocantins: encaminhamento de manifestação de estudante relatando possível inconsistência na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), pois candidatos convocados na lista de espera teriam apresentado notas superiores à nota de corte da mesma cota, em comparação com o resultado da chamada regular. Na resposta do MEC, referiu-se a mudança na lei de cotas, que passou a determinar que “o cotista inicialmente concorra em ampla concorrência e, em seguida, nas modalidades da Lei de Cotas”. Desse modo, foi atualizada a Portaria Normativa 21/2012, que regulamenta o SISU, para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas, conforme o questionário socioeconômico preenchido na inscrição, seguindo a ordem de classificação definida no artigo 20 desta Portaria”. Informou-se que foi expedida orientação à UFNT para a garantia dos direitos de todos os candidatos inscritos, com adoção de medidas de caráter excepcional.*

*15. Quanto aos seguintes processos, que trataram do pedido de esclarecimentos sobre os problemas enfrentados nos sistemas do Ministério, bem como as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no SISU, formulado pela União Nacional dos Estudantes (UNE), o Ministério informou (peça 19, p. 4-5, parágrafos 29 e 30) ter prestado os esclarecimentos em reuniões presenciais realizadas nos dias 11 de março e 16 de abril de 2024, e, assim, os processos teriam perdido o objeto e foram arquivados: i) Processo 23123.000574/2024-72, pedido de esclarecimentos da União Nacional dos Estudantes (UNE) sobre as supostas falhas técnicas apontadas no pronunciamento feito no dia 31/1/2023 (em verdade, provavelmente “31/1/2024”); ii) Processo SEI 23123.000472/2024-57, interessados União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), UNE e Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), solicitando esclarecimentos.*

*16. Ainda foi informado, na resposta do MEC de peça 19, com relação a outras considerações e informações pertinentes, o seguinte, de forma resumida: i) no intuito de aprimorar os processos e mitigar riscos, teriam sido adotadas diversas medidas, abrangendo a revisão de normativos e o fortalecimento das estruturas de governança; ii) houve celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED) com a Universidade Federal do Ceará (UFC), vigência de 9/9/2024 a 31/3/2025, formalizado no processo SEI 23000.014041/2024-64, visando a assistência técnica especializada para o aperfeiçoamento dos processos internos relativos à gestão e operação do SISU; iii) a consultoria da UFC estrutura-se em quatro eixos: gestão de processos de negócio, direito educacional, interação humano-computador (experiência de usuário e linguagem simples) e algoritmos; iv) com relação a normativos, a equipe de pesquisadores docentes e técnicos envolvida com o projeto deverá entregar um relatório detalhado com o levantamento e a avaliação do arcabouço normativo vigente do SISU, bem como identificar eventuais divergências e inconsistências e propor ajustes; v) acerca dos processos de trabalho e estruturas de governança, o resultado esperado a partir da execução do TED é a*

sistematização dos processos do SISU com base nos documentos normativos do programa, com identificação de eventuais gargalos ou inconsistências.

17. Além disso, a SESU, juntamente com a UFC e a Subsecretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do MEC, estaria promovendo um “amplo processo de revisão das regras de negócio do SISU” que “visa aprimorar a lógica operacional do sistema, garantindo maior coerência entre os normativos aplicáveis e a estrutura tecnológica que suporta o programa”. O objetivo é a consolidação de um modelo de governança mais robusto, de forma que “o SISU continue sendo um instrumento eficaz e acessível para a democratização do ensino superior no Brasil” (peça 19, p. 6).

18. Solicitou-se, por meio de mensagem de correio eletrônico, após reunião realizada entre equipe da SESU e do TCU, informações complementares às respostas fornecidas, acerca de alguns pontos considerados insuficientemente esclarecidos na análise preliminar, em especial quanto ao segundo problema relatado, a saber a falha no ranqueamento dos candidatos quando do cálculo das notas da chamada regular.

19. O TCU solicitou o seguinte (peça 20):

1) cópia do Ofício 942/2024/CGPOL/DIPPES/SESU-MEC (SEI 4695123), enviado à UFNT com orientações para a realização de procedimentos visando à correção de problemas identificados no processo de ranqueamento dos classificados na Chamada Regular do SISU 2024;

2) cópia da relação de candidatos da UFNT para os quais houve problema no ranqueamento, que foi enviado em anexo com o ofício mencionado;

3) informações sobre outros ofícios enviados a outras IES versando sobre o mesmo tema;

5) quantitativo total de candidatos que necessitaram dos procedimentos para garantir a convocação em função da ocorrência, para todas as IES e, se possível, para o conjunto das universidades federais;

6) quantitativo de candidatos que foram efetivamente convocados, dentre o total de candidatos do item anterior, de forma a garantir a ausência de prejuízos para as pessoas impactadas, e informação de como foram obtidos/estimados tais quantitativos.

20. Em resposta, recebeu-se, por meio do correio eletrônico, o Ofício 41/2025/TCU/AECI/GM-MEC, que reencaminhou o Ofício 168/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC, contendo como anexos: i) planilha Excel com a relação de todas as instituições federais (universidades, institutos federais e Cefet) nas quais foram constatados os problemas informados; ii) planilha Excel com relação de candidatos da UFNT em que houve problemas no cálculo da Chamada Regular; iii) cópia do Ofício 942/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC, enviado à UFNT para orientações quanto à correção dos problemas identificados no SISU 2024. A resposta consolidada do órgão foi juntada à peça 20 sem incluir a lista de alunos da UFNT, em função do conteúdo pessoal e sensível.

#### EXAME TÉCNICO

21. As informações disponíveis, tanto as obtidas quando do exame preliminar e as coletadas por meio da diligência de peça 18, quanto as complementadas pela resposta à solicitação de informações via e-mail (peça 20), permitem a elucidação da matéria e a apreciação do mérito desde já.

22. Ocorreram duas falhas no sistema SISU 2024.

23. A primeira foi na divulgação de resultados inválidos na Chamada Regular, que ficaram disponíveis no site da plataforma por 25 minutos na manhã de 30 de janeiro. Após a identificação da falha, a lista foi retirada do ar e nova lista, dessa vez correta, foi publicada no dia seguinte (31 de janeiro).

24. Essa ocorrência causou considerável impacto à época dos fatos e os gestores do Ministério publicaram notas de esclarecimento, além de prestarem informações em outras instâncias, a exemplo de audiência pública no Senado Federal em abril de 2024.

25. Evidenciou-se falha no sistema eletrônico, que trouxe significativo impacto face à relevância do SISU para os cidadãos que almejam acessar o sistema de ensino superior. Houve pessoas que constaram da primeira lista e acreditaram estar aprovadas, mas que já não estavam na segunda, causando frustração. A oferta de vagas via processo seletivo do SISU é um serviço prestado pelo governo federal, e deve haver garantias de qualidade e de funcionamento adequado nessa prestação.

26. No entanto, não há evidências de intencionalidade ou de eventual fraude no erro cometido, e sim de uma falha no processo. A equipe do MEC esclareceu, em entrevista realizada com o TCU, que houve um disparo da funcionalidade de emissão da lista de aprovados na Chamada Regular sem que tivesse ocorrido de forma completa o cálculo das notas e da classificação dos candidatos.

27. Entende-se que foram adotas as medidas mitigadoras possíveis para esse erro, bem como para evitar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de novas falhas, como se verá adiante.

28. A segunda falha ocorreu no processo de ranqueamento dos candidatos, quando do cálculo das notas na etapa de chamada regular. O problema afetou alguns candidatos em suas classificações nas categorias de reservas de cotas previstas na Lei 14.723/2023.

29. Esse problema foi identificado posteriormente, durante a fase de lista de espera, etapa em que são emitidas listas para todas as instituições que aderiram ao processo seletivo do SISU, contendo os candidatos não classificados na etapa de chamada regular, mas que indicaram manifestação de interesse em continuar na disputa por vagas não ocupadas, em uma de suas duas opções de cursos. Essa etapa de lista de espera é gerenciada por cada instituição de ensino, a partir dessas listas.

30. Alguns candidatos, a exemplo dos que concorriam ao curso de Medicina na UFNT, constataram o problema e levaram ao conhecimento do MEC e do MPF, tendo gerado os pedidos de informação encaminhados ao Ministério, constantes dos processos SEI cujas cópias foram solicitadas e analisadas. No caso da UFNT, trata-se do processo 23000.026815/2024-08, antes citado.

31. A Lei 14.723, de novembro de 2023, que alterou a Lei 12.711/2012, conhecida por Lei de Cotas, trouxe a necessidade de alterações no sistema de classificação e seleção do SISU e nos sistemas das instituições, com pouco tempo para a implantação, visto que o processo seletivo ocorreu já no início de 2024.

32. Foi atualizada também a Portaria Normativa 21/2012, que regulamenta o SISU, para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas”, conforme a ordem de classificação definida no artigo 20 da mencionada Portaria. Esse é o sistema de ranqueamento, baseado nas informações socioeconômicas e de raça informadas no processo de inscrição do SISU.

33. Assim, houve um erro no processamento da chamada regular, que resultou no número de 4.656 candidatos “que deveriam ter sido aprovados na chamada regular e que manifestaram interesse na lista de espera”. Esses candidatos foram identificados, e o Ministério da Educação encaminhou ofícios a 94 instituições relacionadas às listas de espera contendo esses candidatos e expedindo orientações sobre a convocação.

34. Entre as comunicações expedidas, destaca-se o ofício enviado à UFNT (peça 20 p. 8-9). Conforme se depreende do teor desse documento, o MEC solicitou que fossem “tomadas as medidas administrativas internas necessárias para a matrícula dos

*estudantes relacionados no arquivo anexo em suas respectivas escolhas de curso”, para a “garantia dos direitos de todos os candidatos inscritos”. Descreveu se tratar de procedimento de caráter excepcional, não necessitando de quaisquer atos regulatórios adicionais.*

*35. A lista de candidatos anexada ao mencionado ofício foi também encaminhada ao TCU, não tendo sido juntada face à necessidade de sigilo de dados pessoais. No entanto, demonstra-se a seguir o seu conteúdo, sem identificação dos candidatos.*

*Quadro I – Candidatos constantes de lista enviada à UFNT para que fossem convocados durante a fase de listas de espera*

ETNIA E COR	QUILOMBOLA	DEFICIENTE	CURSO	GRAU	TURNO	TIPO ESCOLHIDO	TIPO CONCORRÊNCIA	NOTA CANDIDATO	NOTA CORTE	VAGAS OFERTADAS	QT MATRICULADOS ATÉ 28-02	Vagas disponíveis na LE até 28-02	Dentro do número de vagas na LE?
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LI_EP	LI_PPI	743,73	742,49	4	4	0	NÃO
PARDA	S	N	GESTÃO DE TURISMO	Tecnológico	Noturno	LB_EP	LB_Q	471,94	440,71	1	0	1	SIM
PARDA	N	N	ZOOTECNIA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LB_PPI	591,48	573,21	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	ZOOTECNIA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LI_PPI	591,48	583,31	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	CIÊNCIAS SOCIAIS	Licenciatura	Matutino	LI_EP	LI_PPI	553,83	551,95	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	573,65	567,6	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	HISTÓRIA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	586,21	583,86	4	0	4	SIM
INDÍGENA	N	N	GEOGRAFIA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	556,73	553,21	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	LOGÍSTICA	Tecnológico	Matutino	LI_EP	LI_PPI	602,22	600,6	4	1	3	SIM
PRETA	N	N	MATEMÁTICA	Licenciatura	Matutino	LB_EP	LB_PPI	550,2	512,48	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	PEDAGOGIA	Licenciatura	Noturno	LB_EP	LB_PPI	534,51	521,3	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	PEDAGOGIA	Licenciatura	Noturno	LB_EP	LI_PPI	534,51	530,43	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LB_PPI	743,31	726,99	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LI_PPI	743,31	742,49	4	4	0	NAO

*Obs: 1) candidatos constantes da lista de espera da UFNT (não convocados na Chamada Regular do SISU); 2) somente campos selecionados pelo auditor, retirados os dados de identificação dos candidatos e outros campos desnecessários para a demonstração da situação*

*Legenda dos tipos (modalidades conforme a lei de reserva de cotas):*

*LI\_E  
P*

*Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*LB\_E  
P*

*Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*LI\_P  
PI*

*Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*LB\_P  
PI*

*Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*LB\_Q*

*Candidatos autodeclarados quilombolas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*36. Constata-se, a partir do quadro I, que: i) houve 14 candidatos para cursos da UFNT que tiveram nota suficiente para serem convocados na etapa de Chamada Regular, mas não foram (nota maior que a nota de corte); ii) todos os candidatos escolheram categorias relacionadas à escola pública, independente de renda ou com renda até 1 salário mínimo; iii) no entanto, os candidatos teriam que ter sido aprovados em modalidades de concorrência PPI (pretos, pardos e indígenas) e quilombolas; iv) todos os candidatos escolheram categorias relacionadas à escola pública, independente de renda ou com renda até 1 salário mínimo; v) para dois candidatos, não havia mais vagas na lista de espera (linhas com destaque).*

37. Verifica-se que ocorreu processamento indevido da classificação desses candidatos, ao não ter sido observada a ordem de ranqueamento estabelecido no artigo 20 da Portaria Normativa 21/2012, com a alteração da Portaria 2.027, de 16/11/2023. Este normativo dispõe que, para aqueles estudantes que concorrem às vagas reservadas de acordo com o perfil socioeconômico informado na inscrição, haverá uma ordem de classificação, iniciando na categoria de escola pública independente de renda, até a categoria de escola pública com renda familiar bruta inferior a 1 salário-mínimo autodeclarado preto, pardo ou indígena, caso aplicável (alíneas “a” até “h” do inciso II do art. 20), caso não seja selecionado para uma dessas.

38. No intuito de ilustrar a falha, veja-se o caso do candidato constante da primeira linha do Quadro I, que concorreu ao curso de medicina. As opções marcadas no SISU, no processo de inscrição foram: cor parda, não quilombola, e modalidade de concorrência escolhida LI\_EP (estudante de escola pública, independente de renda).

39. Nessa modalidade, o aluno não foi classificado entre os aprovados na chamada regular; contudo, atingiu nota suficiente para entrar por meio de outra modalidade de reserva de vagas, não escolhida, mas integrante da ordem de preferências estabelecida no art. 20 aplicável ao candidato, considerando a informação de cor parda, a LI\_PPI (alunos de escola pública independente de renda autodeclarados pretos, pardo e indígenas). Ainda que não fosse a modalidade escolhida, a norma determina que seja aplicada a ordem estabelecida para as categorias possíveis.

40. Assim, não houve a classificação do estudante na chamada regular, na categoria LI\_PPI.

41. Nesse caso específico, houve um agravante para a resolução da falha - a inexistência de vagas restantes para as chamadas da lista de espera, que já estavam esgotadas. Segundo o MEC, a orientação dada às instituições foi a criação de vaga “extra”, sem necessidade de qualquer ato regulatório.

42. Observa-se que as 94 instituições são de natureza pública federal, o que confirma que o problema foi relativo ao ranqueamento das vagas definidas na Lei 12.711/2012, Lei das Cotas, que alcança somente as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, conforme seu art. 2º.

43. Cabe ainda destacar que o MEC encaminhou lista específica para cada uma das 94 IES em que foi verificado o problema, da mesma forma que a planilha enviada à UFNT.

44. No tocante a essa falha, entende-se que foram também adotadas as providências possíveis para sua resolução, com as orientações expedidas às instituições de ensino para a correção, que deveriam ser efetuadas durante a etapa de convocações das listas de espera.

45. Os erros no SISU 2024, em que pese a relevância e o impacto junto aos usuários, devem ser examinados no contexto do curto prazo para as implementações das mudanças nas normas sobre reservas de vagas, bem como da complexidade do sistema e de possíveis deficiências de estrutura e pessoal da área de tecnologia da informação do órgão. Não se vislumbra ato ou omissão que possam acarretar responsabilização de algum gestor envolvido na cadeia de atos relacionados ao processo de manutenção e otimização do sistema, no âmbito da competência dessa Corte de Contas.

46. Além disso, as medidas que foram adotadas pelas áreas competentes, tanto corretivas como preventivas, denotam o esforço dos gestores para a garantia do aperfeiçoamento do sistema, da aderência às regras normativas e de negócios, da gestão de riscos e diminuição da probabilidade de novas ocorrências e de maior transparência.

47. Como já referido, verificam-se diversas providências adotadas pelo gestor público em seu dever de autotutela, abrangendo a revisão de normativos e o fortalecimento das estruturas de governança, a contratação de assistência técnica especializada da UFC para o aperfeiçoamento dos processos internos relativos à gestão e operação do SISU, projeto que tem como um dos resultados esperados a sistematização dos fluxos com base nos documentos normativos do programa e identificação de eventuais gargalos ou inconsistências. Houve ainda procedimento administrativo interno para apuração de responsabilidades administrativas, que resultou um termo de ajuste de conduta, de natureza disciplinar.

48. Impende destacar que na realização do SISU do exercício de 2025 não houve notícias acerca de eventuais problemas do sistema.

49. Portanto, não há necessidade de dar continuidade ao processo, face às informações e esclarecimentos já prestados e analisados.

50. As falhas identificadas e sanadas pela Administração importam em não atendimento dos requisitos de qualidade da informação produzida na oferta de um serviço público, a seguir estabelecidos.

51. A Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, dispõe no art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada

52. Entre as diretrizes estabelecidas para a implementação de serviços digitais oferecidos aos cidadãos, na Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, destaca-se a necessidade de os órgãos e entidades da Administração Pública implementarem mecanismos de governança, gestão de riscos, controle e auditoria, com vistas à “identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos” (art. 48).

53. Nesse sentido, considerando as providências adotadas, não se vislumbra a necessidade de dirigir ao gestor medida corretiva por meio de determinação, no encaminhamento a ser proposto.

54. No que tange ao pedido do solicitante, de que o TCU proceda com a fiscalização por meio de “auditoria de conformidade, em relação à gestão do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) no concernente às falhas envolvendo divulgações dos resultados provisórios e na lista de espera citados”, não se vislumbra a necessidade de formalizar o instrumento de fiscalização de auditoria de conformidade, considerado a análise conclusiva já realizada.

55. A fiscalização sobre os problemas no SISU relatados pode ser considerada concluída, nessa etapa de análise preliminar de informações, documentos e esclarecimentos obtidos com fundamento no art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência dada pela Portaria MIN-AAA 1/2022.

56. Cabe informar que o TCU está finalizando auditoria para avaliar o acesso e a não ocupação de vagas nas universidades federais (TC 007.241/2024-0, Relator Ministro Bruno Dantas), em que uma das questões de auditoria envolveu o exame do SISU como processo seletivo de ingresso, porém com uma abordagem operacional, ou seja, com foco na eficiência e efetividade do processo. Entre as propostas da auditoria, ainda não apreciada, a equipe propõe otimizações no sistema, voltadas a uma redução dos gargalos

que limitam a ocupação e a problemas quanto à transparência e apresentação de informações qualificadas aos candidatos.

#### CONCLUSÃO

57. A presente SCN deve ser conhecida, eis que atende aos requisitos de admissibilidade, conforme já mencionado na instrução de peça 11.

58. O objeto do pedido de fiscalização é específico e limitado a ocorrência de duas falhas ocorridas no processo SISU 2024.

59. Foram realizadas diligências preliminares junto ao Ministério da Educação, além de entrevistas, que foram suficientes para esclarecimento dos fatos.

60. Considerando as análises realizadas na presente instrução, bem como o escopo da auditoria para avaliar o acesso e a não ocupação de vagas nas universidades federais (TC 007.241/2024-0, Ministro Relator Bruno Dantas), que, dentre outros aspectos, avaliou o SISU como processo seletivo de ingresso, entende-se que o propósito almejado pela demanda de auditoria constante na SCN foi suprido.

61. Nesse sentido, entende-se que não há, no presente momento, necessidade de abertura de outro processo de auditoria para avaliar o SISU nos termos solicitados pelo Congresso Nacional.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, com proposta de:

62.1. conhecer a presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

62.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado João Carlos Bacelar Batista, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhando-lhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, que a Solicitação de Fiscalização REQ 3/2024-CFFC, encaminhada ao TCU pelo Ofício 105/2024/CFFC-P, foi atendida por meio da análise de informações, documentos e esclarecimentos obtidos junto aos gestores;

62.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos Exmos. Srs. Deputados Junio Amaral, autor do Requerimento 3/2024-CFFC, e Joseildo Ramos, que ocupava a presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministério da Educação;

62.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, arquivando-se os autos.

É o Relatório.

**TC 025.567/2024-1****Tipo:** Solicitação do Congresso Nacional (SCN).**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação (MEC).**Solicitante:** Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos.**Assunto:** Solicitação objeto do Requerimento 3/2024-CFFC, para que seja realizado ato de fiscalização e controle sobre o Sistema de Seleção Unificada (SISU).**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 105/2024/CFFC-P (peça 3) do Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do qual encaminha o Requerimento 3/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral, em que se requer do TCU a realização de fiscalização “com o objetivo de apurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU), vinculado ao Ministério da Educação, no âmbito das graves falhas referentes às divulgações dos resultados do processo seletivo no ano de 2024” (peça 4).

2. O autor do pedido de fiscalização fundamenta a proposta nos seguintes termos (peça 4): i) no dia 30 de janeiro teria ocorrido a publicação indevida dos resultados provisórios do SISU, em seu sítio eletrônico, retirados do ar posteriormente; ii) pouco tempo depois, no mês de fevereiro de 2024, teria ocorrido novo erro do Ministério da Educação envolvendo a divulgação da lista de espera. Assim, teria havido duas falhas consideradas graves pelo representante, o que demonstraria a necessidade de uma “profunda análise fiscalizatória da situação”.

## HISTÓRICO

3. O processo foi autuado, sendo sorteado como Relator o Ministro Antonio Anastasia, observando-se a natureza urgente e tramitação preferencial, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

4. Em instrução preliminar de peça 11, a subunidade manifestou-se sobre o exame de admissibilidade, propugnando pela legitimidade da autoridade solicitante, cabendo conhecer o expediente.

5. Importa destacar que na análise preliminar verificou-se terem ocorrido de fato, quando da realização do SISU de 2024, problemas técnicos na divulgação, o que apareceu na mídia, conforme exemplo da notícia da Agência Brasil juntada à peça 10.

6. Segundo informado naquela notícia, ocorreu a divulgação indevida de resultados provisórios, que ficaram disponíveis por 25 minutos na manhã de 30 de janeiro.

7. O MEC ainda esclareceu, segundo a notícia, que o sistema SISU é “seguro e os resultados oficiais não são modificados”. Ademais, a ocorrência estaria sendo rigorosamente apurada. A divulgação indevida provocou frustração em diversos estudantes que relataram ter visualizado aprovação nos cursos procurados, cuja informação teria sumido depois.

8. Na instrução de peça 11 foi consignado, ainda, de acordo com o levantamento preliminar efetuado que: i) o resultado correto e definitivo do SISU 2024 foi disponibilizado às 18h do dia 31 de

janeiro, no Portal Único de Acesso ao Ensino Superior (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/publicado-resultado-do-sisu-2024>), e os estudantes tiveram que efetuar a matrícula no período de 2 a 7 de fevereiro; ii) não foi localizada menção à ocorrência de “um novo erro do Ministério da Educação envolvendo a divulgação da lista de espera”; iii) a União Nacional dos Estudantes (UNE) teria encaminhado ofício solicitando esclarecimentos ao Ministério e informações sobre as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no SISU, conforme publicado em <https://www.une.org.br/noticias/une-lanca-site-para-que-estudantes-denunciem-problemas-no-sisu-2024>; iv) em abril de 2024 o Ministro da Educação participou de audiência no Senado Federal, durante a qual informou que “houve erros e que os servidores envolvidos foram afastados” (<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/04/ministro-da-educacao-faz-balanco-da-gestao-e-ressalta-protocolos-do-sisu>; v) nessa audiência, o Ministro apresentou medidas adotadas, conforme se depreende da minutagem 1:25:35 da gravação disponível em <https://youtu.be/6DaTINIzrlw?t=5134>.

9. No entanto, não foi possível obter elementos sobre os resultados das apurações e as medidas corretivas e preventivas adotadas. Assim, propôs-se a realização de diligência e oitiva à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SESU), com fundamento no art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência dada pela Portaria MIN-AAA 1/2022. A Unidade Técnica manifestou-se favoravelmente à proposta (peça 12).

10. A diligência foi efetuada por meio do Ofício 1332/2024 (peça 13) dirigido ao Secretário de Educação Superior. Foi solicitada prorrogação do prazo para atendimento da diligência, inicialmente por mais 20 dias, em função da alegação de “alto volume de demanda [...] e o levantamento de informações” (peça 15). A prorrogação foi concedida pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16).

11. Solicitou-se do órgão, em síntese (ofício de diligência de peça 13), que disponibilizasse acesso aos processos eletrônicos que tenham tratado do incidente narrado, incluindo apurações em âmbito disciplinar; acesso aos processos que tenham tratado de atendimento de requerimento de informações formulados por outras instâncias; e acesso aos processos que tenham tratado do pedido de “esclarecimentos sobre os problemas enfrentados nos sistemas do Ministério, bem como as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no Sisu”, formulado pela União Nacional dos Estudantes (UNE), conforme constatado em notícia veiculada pela Agência Brasil (peça 10). Além disso, que fossem apresentadas outras informações e/ou documentos cabíveis para a análise da situação ora tratada e designasse interlocutor para dirimir eventuais dúvidas.

## INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS

12. O gestor respondeu à diligência mediante o Ofício 11/2025/TCU/AECI/GM/GM-MEC (peça 18), em que se encaminha o Despacho 31/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC (peça 19).

13. No Despacho 31/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC (peça 19) constam as seguintes informações.

14. No que se refere ao pedido para acesso aos processos eletrônicos que tenham tratado dos fatos, incluindo apurações em âmbito disciplinar, a Coordenadora-Geral de Políticas de Educação Superior esclareceu que o órgão não dispunha de acesso aos autos instaurados no âmbito disciplinar. Quanto aos demais, informou os seguintes, que incluem também processos que trataram de requerimentos de informações encaminhados por parlamentares, Ministério Público, CGU e outras instâncias de controle (peça 19, p. 1-4, parágrafos 4 a 28):

14.1. **Processo 23123.000626/2024-19**, pedido do Dep. Messias Donato: Requerimento de Informações 7/2024, em que o Deputado solicitou esclarecimentos a respeito de “falha no sistema SISU e cancelamento de aprovações no vestibular 2024”: o MEC informou que a falha e o suposto cancelamento de aprovações seria o adiamento da divulgação do resultado oficial da chamada regular do SISU 2024, do dia 30 para o dia 31, e que tal postergação ocorreu para garantir a correta validação da classificação, após disponibilização indevida e constatação da falha.

14.2. **Processo 23123.001386/2024-61**, pedido da Dep. Júlia Zanatta: Requerimento de

Informação 465/2024, solicitando esclarecimentos sobre “falhas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) em 2024”. Foi informado que a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) abriu uma investigação preliminar sumária e que um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) foi oferecido e assinado. Além disso, o MEC informou que o objetivo da ampliação do prazo para a divulgação dos resultados do SISU foi a garantia da adequação a alterações da lei de reserva de vagas em instituições públicas federais ([Lei 12.711/2012](#), alterada pela [Lei 14.723/2023](#)), além de assegurar a homologação precisa dos ranqueamentos; ademais, também foi relatada a verificação da falha na listagem preliminar de 30/1 e a consequente interrupção com a notificação da nova data.

**14.3. Processo 23123.002886/2024-1**, pedido do Dep. Junio Amaral: encaminhamento do Requerimento de Informação 281/2024, assinado pelo Deputado também autor da presente Representação. Foram prestadas as informações no mesmo teor dos outros requerimentos.

**14.4. Processo 23000.008010/2024-74**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Goiás: tratou de reclamações de estudantes acerca de inconsistências na lista da chamada regular e mudanças na lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Goiás (UFG). O Ministério informou que “a Lei nº 14.723/2023, publicada em 13 de novembro de 2023, demandou do Ministério da Educação (MEC) e das instituições públicas de ensino superior (IES) adaptações em seus sistemas eletrônicos e processos operacionais dos processos seletivos para os cursos de graduação”, bem como alterações no sistema de classificação e seleção do SISU. Foi esclarecido no processo que o alegado erro não ocorreu, pois tratou-se de uma adaptação no sistema, que passou a considerar o perfil socioeconômico do candidato e o registro no sistema de inscrição, indicando concordância ou não em ser classificado como cotista.

**14.5. Processo 23000.015348/2024-82**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Sergipe: encaminhamento de manifestação de um estudante relatando supostas inconsistências entre o resultado da chamada regular e a lista de convocados da lista de espera da Universidade Federal de Sergipe (UFS). O MEC informou ter detectado uma inconsistência no final de fevereiro de 2024, o que foi solucionado com a identificação dos candidatos da UFS impactados e notificação à universidade para que fossem atendidos na lista de espera, resultando, conforme alegado, em ausência de prejuízo a qualquer candidato.

**14.6. Processo 23000.026815/2024-08**, Manifestações encaminhadas pela Procuradoria da República em Tocantins: encaminhamento de manifestação de estudante relatando possível inconsistência na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), pois candidatos convocados na lista de espera teriam apresentado notas superiores à nota de corte da mesma cota, em comparação com o resultado da chamada regular. Na resposta do MEC, referiu-se a mudança na lei de cotas, que passou a determinar que “o cotista inicialmente concorra em ampla concorrência e, em seguida, nas modalidades da Lei de Cotas”. Desse modo, foi atualizada a [Portaria Normativa 21/2012](#), que regulamenta o SISU, para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas, conforme o questionário socioeconômico preenchido na inscrição, seguindo a ordem de classificação definida no artigo 20 desta Portaria”. Informou-se que foi expedida orientação à UFNT para a garantia dos direitos de todos os candidatos inscritos, com adoção de medidas de caráter excepcional.

**15.** Quanto aos seguintes processos, que trataram do pedido de esclarecimentos sobre os problemas enfrentados nos sistemas do Ministério, bem como as providências adotadas para garantir a segurança e eficiência no SISU, formulado pela União Nacional dos Estudantes (UNE), o Ministério informou (peça 19, p. 4-5, parágrafos 29 e 30) ter prestado os esclarecimentos em reuniões presenciais realizadas nos dias 11 de março e 16 de abril de 2024, e, assim, os processos teriam perdido o objeto e foram arquivados: i) Processo 23123.000574/2024-72, pedido de esclarecimentos da União Nacional dos Estudantes (UNE) sobre as supostas falhas técnicas apontadas no pronunciamento feito no dia 31/1/2023 (em verdade, provavelmente “31/1/2024”); ii) Processo SEI 23123.000472/2024-57, interessados União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), UNE e Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), solicitando esclarecimentos.

16. Ainda foi informado, na resposta do MEC de peça 19, com relação a outras considerações e informações pertinentes, o seguinte, de forma resumida: i) no intuito de aprimorar os processos e mitigar riscos, teriam sido adotadas diversas medidas, abrangendo a revisão de normativos e o fortalecimento das estruturas de governança; ii) houve celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED) com a Universidade Federal do Ceará (UFC), vigência de 9/9/2024 a 31/3/2025, formalizado no processo SEI 23000.014041/2024-64, visando a assistência técnica especializada para o aperfeiçoamento dos processos internos relativos à gestão e operação do SISU; iii) a consultoria da UFC estrutura-se em quatro eixos: gestão de processos de negócio, direito educacional, interação humano-computador (experiência de usuário e linguagem simples) e algoritmos; iv) com relação a normativos, a equipe de pesquisadores docentes e técnicos envolvida com o projeto deverá entregar um relatório detalhado com o levantamento e a avaliação do arcabouço normativo vigente do SISU, bem como identificar eventuais divergências e inconsistências e propor ajustes; v) acerca dos processos de trabalho e estruturas de governança, o resultado esperado a partir da execução do TED é a sistematização dos processos do SISU com base nos documentos normativos do programa, com identificação de eventuais gargalos ou inconsistências.

17. Além disso, a SESU, juntamente com a UFC e a Subsecretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do MEC, estaria promovendo um “amplo processo de revisão das regras de negócio do SISU” que “visa aprimorar a lógica operacional do sistema, garantindo maior coerência entre os normativos aplicáveis e a estrutura tecnológica que suporta o programa”. O objetivo é a consolidação de um modelo de governança mais robusto, de forma que “o SISU continue sendo um instrumento eficaz e acessível para a democratização do ensino superior no Brasil” (peça 19, p. 6).

18. Solicitou-se, por meio de mensagem de correio eletrônico, após reunião realizada entre equipe da SESU e do TCU, informações complementares às respostas fornecidas, acerca de alguns pontos considerados insuficientemente esclarecidos na análise preliminar, em especial quanto ao segundo problema relatado, a saber a falha no ranqueamento dos candidatos quando do cálculo das notas da chamada regular.

19. O TCU solicitou o seguinte (peça 20):

- 1) cópia do Ofício 942/2024/CGPOL/DIPPES/SESU-MEC (SEI 4695123), enviado à UFNT com orientações para a realização de procedimentos visando à correção de problemas identificados no processo de ranqueamento dos classificados na Chamada Regular do SISU 2024;
- 2) cópia da relação de candidatos da UFNT para os quais houve problema no ranqueamento, que foi enviado em anexo com o ofício mencionado;
- 3) informações sobre outros ofícios enviados a outras IES versando sobre o mesmo tema;
- 5) quantitativo total de candidatos que necessitaram dos procedimentos para garantir a convocação em função da ocorrência, para todas as IES e, se possível, para o conjunto das universidades federais;
- 6) quantitativo de candidatos que foram efetivamente convocados, dentre o total de candidatos do item anterior, de forma a garantir a ausência de prejuízos para as pessoas impactadas, e informação de como foram obtidos/estimados tais quantitativos.

20. Em resposta, recebeu-se, por meio do correio eletrônico, o Ofício 41/2025/TCU/AECI/GM-MEC, que reencaminhou o Ofício 168/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC, contendo como anexos: i) planilha Excel com a relação de todas as instituições federais (universidades, institutos federais e Cefet) nas quais foram constatados os problemas informados; ii) planilha Excel com relação de candidatos da UFNT em que houve problemas no cálculo da Chamada Regular; iii) cópia do Ofício 942/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC, enviado à UFNT para orientações quanto à correção dos problemas identificados no SISU 2024. A resposta consolidada do órgão foi juntada à peça 20 sem incluir a lista de alunos da UFNT, em função do conteúdo pessoal e sensível.

## **EXAME TÉCNICO**

21. As informações disponíveis, tanto as obtidas quando do exame preliminar e as coletadas por meio da diligência de peça 18, quanto as complementadas pela resposta à solicitação de informações via e-mail (peça 20), permitem a elucidação da matéria e a apreciação do mérito desde já.

22. Ocorreram duas falhas no sistema SISU 2024.

23. A primeira foi na divulgação de resultados inválidos na Chamada Regular, que ficaram disponíveis no site da plataforma por 25 minutos na manhã de 30 de janeiro. Após a identificação da falha, a lista foi retirada do ar e nova lista, dessa vez correta, foi publicada no dia seguinte (31 de janeiro).

24. Essa ocorrência causou considerável impacto à época dos fatos e os gestores do Ministério publicaram notas de esclarecimento, além de prestarem informações em outras instâncias, a exemplo de audiência pública no Senado Federal em abril de 2024.

25. Evidenciou-se falha no sistema eletrônico, que trouxe significativo impacto face à relevância do SISU para os cidadãos que almejam acessar o sistema de ensino superior. Houve pessoas que constaram da primeira lista e acreditaram estar aprovadas, mas que já não estavam na segunda, causando frustração. A oferta de vagas via processo seletivo do SISU é um serviço prestado pelo governo federal, e deve haver garantias de qualidade e de funcionamento adequado nessa prestação.

26. No entanto, não há evidências de intencionalidade ou de eventual fraude no erro cometido, e sim de uma falha no processo. A equipe do MEC esclareceu, em entrevista realizada com o TCU, que houve um disparo da funcionalidade de emissão da lista de aprovados na Chamada Regular sem que tivesse ocorrido de forma completa o cálculo das notas e da classificação dos candidatos.

27. Entende-se que foram adotas as medidas mitigadoras possíveis para esse erro, bem como para evitar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de novas falhas, como se verá adiante.

28. A segunda falha ocorreu no processo de ranqueamento dos candidatos, quando do cálculo das notas na etapa de chamada regular. O problema afetou alguns candidatos em suas classificações nas categorias de reservas de cotas previstas na Lei 14.723/2023.

29. Esse problema foi identificado posteriormente, durante a fase de lista de espera, etapa em que são emitidas listas para todas as instituições que aderiram ao processo seletivo do SISU, contendo os candidatos não classificados na etapa de chamada regular, mas que indicaram manifestação de interesse em continuar na disputa por vagas não ocupadas, em uma de suas duas opções de cursos. Essa etapa de lista de espera é gerenciada por cada instituição de ensino, a partir dessas listas.

30. Alguns candidatos, a exemplo dos que concorriam ao curso de Medicina na UFNT, constataram o problema e levaram ao conhecimento do MEC e do MPF, tendo gerado os pedidos de informação encaminhados ao Ministério, constantes dos processos SEI cujas cópias foram solicitadas e analisadas. No caso da UFNT, trata-se do processo 23000.026815/2024-08, antes citado.

31. A Lei 14.723, de novembro de 2023, que alterou a Lei 12.711/2012, conhecida por Lei de Cotas, trouxe a necessidade de alterações no sistema de classificação e seleção do SISU e nos sistemas das instituições, com pouco tempo para a implantação, visto que o processo seletivo ocorreu já no início de 2024.

32. Foi atualizada também a Portaria Normativa 21/2012, que regulamenta o SISU, para “permitir que o cotista concorra inicialmente em ampla concorrência e depois em todas as modalidades da Lei de Cotas”, conforme a ordem de classificação definida no artigo 20 da mencionada Portaria. Esse é o sistema de ranqueamento, baseado nas informações socioeconômicas e de raça informadas no processo de inscrição do SISU.

33. Assim, houve um erro no processamento da chamada regular, que resultou no número de 4.656 candidatos “que deveriam ter sido aprovados na chamada regular e que manifestaram interesse na lista de espera”. Esses candidatos foram identificados, e o Ministério da Educação encaminhou ofícios a 94 instituições relacionadas às listas de espera contendo esses candidatos e expedindo orientações sobre a convocação.

34. Entre as comunicações expedidas, destaca-se o ofício enviado à UFNT (peça 20 p. 8-9). Conforme se depreende do teor desse documento, o MEC solicitou que fossem “tomadas as medidas administrativas internas necessárias para a matrícula dos estudantes relacionados no arquivo anexo em

suas respectivas escolhas de curso”, para a “garantia dos direitos de todos os candidatos inscritos”. Descreveu se tratar de procedimento de caráter excepcional, não necessitando de quaisquer atos regulatórios adicionais.

35. A lista de candidatos anexada ao mencionado ofício foi também encaminhada ao TCU, não tendo sido juntada face à necessidade de sigilo de dados pessoais. No entanto, demonstra-se a seguir o seu conteúdo, sem identificação dos candidatos.

#### **Quadro I – Candidatos constantes de lista enviada à UFNT para que fossem convocados durante a fase de listas de espera**

ETNIA E COR	QUILOMBOLA	DEFICIENTE	CURSO	GRAU	TURNO	TIPO ESCOLHIDO	TIPO CONCORRENCIA	NOTA CANDIDATO	NOTA CORTE	VAGAS OFERTADAS	QT MATRICULADOS ATÉ 28-02	Vagas disponíveis na LE até 28-02	Dentro do número de vagas na LE?
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LI_EP	LI_PPI	743,73	742,49	4	4	0	NÃO
PARDA	S	N	GESTÃO DE TURISMO	Tecnológico	Noturno	LB_EP	LB_Q	471,94	440,71	1	0	1	SIM
PARDA	N	N	ZOOTECNIA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LB_PPI	591,48	573,21	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	ZOOTECNIA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LI_PPI	591,48	583,31	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	CIÊNCIAS SOCIAIS	Licenciatura	Matutino	LI_EP	LI_PPI	553,83	551,95	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	573,65	567,6	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	HISTÓRIA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	586,21	583,86	4	0	4	SIM
INDÍGENA	N	N	GEOGRAFIA	Licenciatura	Noturno	LI_EP	LI_PPI	556,73	553,21	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	LOGÍSTICA	Tecnológico	Matutino	LI_EP	LI_PPI	602,22	600,6	4	1	3	SIM
PRETA	N	N	MATEMÁTICA	Licenciatura	Matutino	LB_EP	LB_PPI	550,2	512,48	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	PEDAGOGIA	Licenciatura	Noturno	LB_EP	LB_PPI	534,51	521,3	4	2	2	SIM
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LB_PPI	743,31	726,99	4	3	1	SIM
PARDA	N	N	MEDICINA	Bacharelado	Integral	LB_EP	LI_PPI	743,31	742,49	4	4	0	NÃO

Obs: 1) candidatos constantes da lista de espera da UFNT (não convocados na Chamada Regular do SISU); 2) somente campos selecionados pelo auditor, retirados os dados de identificação dos candidatos e outros campos desnecessários para a demonstração da situação

Legenda dos tipos (modalidades conforme a lei de reserva de cotas):

- LI\_EP Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB\_EP Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LI\_PPI Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB\_PPI Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB\_Q Candidatos autodeclarados quilombolas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

36. Constatase, a partir do quadro I, que: i) houve 14 candidatos para cursos da UFNT que tiveram nota suficiente para serem convocados na etapa de Chamada Regular, mas não foram (nota maior que a nota de corte); ii) todos os candidatos escolheram categorias relacionadas à escola pública, independente de renda ou com renda até 1 salário mínimo; iii) no entanto, os candidatos teriam que ter sido aprovados em modalidades de concorrência PPI (pretos, pardos e indígenas) e quilombolas; iv) todos os candidatos escolheram categorias relacionadas à escola pública, independente de renda ou com renda até 1 salário mínimo; v) para dois candidatos, não havia mais vagas na lista de espera (linhas com destaque).

37. Verifica-se que ocorreu processamento indevido da classificação desses candidatos, ao não ter sido observada a ordem de ranqueamento estabelecido no artigo 20 da Portaria Normativa 21/2012, com a alteração da Portaria 2.027, de 16/11/2023. Este normativo dispõe que, para aqueles estudantes que concorrem às vagas reservadas de acordo com o perfil socioeconômico informado na inscrição, haverá uma ordem de classificação, iniciando na categoria de escola pública independente de renda, até a categoria de escola pública com renda familiar bruta inferior a 1 salário-mínimo autodeclarado preto, pardo ou indígena, caso aplicável (alíneas “a” até “h” do inciso II do art. 20), caso não seja selecionado para uma dessas.

38. No intuito de ilustrar a falha, veja-se o caso do candidato constante da primeira linha do Quadro I, que concorreu ao curso de medicina. As opções marcadas no SISU, no processo de inscrição foram: cor parda, não quilombola, e modalidade de concorrência escolhida LI\_EP (estudante de escola pública, independente de renda).

39. Nessa modalidade, o aluno não foi classificado entre os aprovados na chamada regular; contudo, atingiu nota suficiente para entrar por meio de outra modalidade de reserva de vagas, não escolhida, mas integrante da ordem de preferências estabelecida no art. 20 aplicável ao candidato, considerando a informação de cor parda, a LI\_PPI (alunos de escola pública independente de renda autodeclarados pretos, pardo e indígenas). Ainda que não fosse a modalidade escolhida, a norma determina que seja aplicada a ordem estabelecida para as categorias possíveis.

40. Assim, não houve a classificação do estudante na chamada regular, na categoria LI\_PPI.

41. Nesse caso específico, houve um agravante para a resolução da falha - a inexistência de vagas restantes para as chamadas da lista de espera, que já estavam esgotadas. Segundo o MEC, a orientação dada às instituições foi a criação de vaga “extra”, sem necessidade de qualquer ato regulatório.

42. Observa-se que as 94 instituições são de natureza pública federal, o que confirma que o problema foi relativo ao ranqueamento das vagas definidas na Lei 12.711/2012, Lei das Cotas, que alcança somente as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, conforme seu art. 2º.

43. Cabe ainda destacar que o MEC encaminhou lista específica para cada uma das 94 IES em que foi verificado o problema, da mesma forma que a planilha enviada à UFNT.

44. No tocante a essa falha, entende-se que foram também adotadas as providências possíveis para sua resolução, com as orientações expedidas às instituições de ensino para a correção, que deveriam ser efetuadas durante a etapa de convocações das listas de espera.

45. Os erros no SISU 2024, em que pese a relevância e o impacto junto aos usuários, devem ser examinados no contexto do curto prazo para as implementações das mudanças nas normas sobre reservas de vagas, bem como da complexidade do sistema e de possíveis deficiências de estrutura e pessoal da área de tecnologia da informação do órgão. Não se vislumbra ato ou omissão que possam acarretar responsabilização de algum gestor envolvido na cadeia de atos relacionados ao processo de manutenção e otimização do sistema, no âmbito da competência dessa Corte de Contas.

46. Além disso, as medidas que foram adotadas pelas áreas competentes, tanto corretivas como preventivas, denotam o esforço dos gestores para a garantia do aperfeiçoamento do sistema, da aderência às regras normativas e de negócios, da gestão de riscos e diminuição da probabilidade de novas ocorrências e de maior transparência.

47. Como já referido, verificam-se diversas providências adotadas pelo gestor público em seu dever de autotutela, abrangendo a revisão de normativos e o fortalecimento das estruturas de governança, a contratação de assistência técnica especializada da UFC para o aperfeiçoamento dos processos internos relativos à gestão e operação do SISU, projeto que tem como um dos resultados esperados a sistematização dos fluxos com base nos documentos normativos do programa e identificação de eventuais gargalos ou inconsistências. Houve ainda procedimento administrativo interno para apuração de responsabilidades administrativas, que resultou um termo de ajuste de conduta, de natureza disciplinar.

48. Impende destacar que na realização do SISU do exercício de 2025 não houve notícias acerca de eventuais problemas do sistema.

49. Portanto, não há necessidade de dar continuidade ao processo, face às informações e esclarecimentos já prestados e analisados.

50. As falhas identificadas e sanadas pela Administração importam em não atendimento dos requisitos de qualidade da informação produzida na oferta de um serviço público, a seguir estabelecidos.

51. A Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, dispõe no art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada

52. Entre as diretrizes estabelecidas para a implementação de serviços digitais oferecidos aos cidadãos, na Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, destaca-se a necessidade de os órgãos e entidades da Administração Pública implementarem mecanismos de governança, gestão de riscos, controle e auditoria, com vistas à “identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos” (art. 48).

53. Nesse sentido, considerando as providências adotadas, não se vislumbra a necessidade de dirigir ao gestor medida corretiva por meio de determinação, no encaminhamento a ser proposto.

54. No que tange ao pedido do solicitante, de que o TCU proceda com a fiscalização por meio de “auditoria de conformidade, em relação à gestão do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) no concernente às falhas envolvendo divulgações dos resultados provisórios e na lista de espera citados”, não se vislumbra a necessidade de formalizar o instrumento de fiscalização de auditoria de conformidade, considerado a análise conclusiva já realizada.

55. A fiscalização sobre os problemas no SISU relatados pode ser considerada concluída, nessa etapa de análise preliminar de informações, documentos e esclarecimentos obtidos com fundamento no art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência dada pela Portaria MIN-AAA 1/2022.

56. Cabe informar que o TCU está finalizando auditoria para avaliar o acesso e a não ocupação de vagas nas universidades federais (TC 007.241/2024-0, Relator Ministro Bruno Dantas), em que uma das questões de auditoria envolveu o exame do SISU como processo seletivo de ingresso, porém com uma abordagem operacional, ou seja, com foco na eficiência e efetividade do processo. Entre as propostas da auditoria, ainda não apreciada, a equipe propõe otimizações no sistema, voltadas a uma redução dos gargalos que limitam a ocupação e a problemas quanto à transparência e apresentação de informações qualificadas aos candidatos.

## **CONCLUSÃO**

57. A presente SCN deve ser conhecida, eis que atende aos requisitos de admissibilidade, conforme já mencionado na instrução de peça 11.

58. O objeto do pedido de fiscalização é específico e limitado a ocorrência de duas falhas ocorridas no processo SISU 2024.

59. Foram realizadas diligências preliminares junto ao Ministério da Educação, além de entrevistas, que foram suficientes para esclarecimento dos fatos.

60. Considerando as análises realizadas na presente instrução, bem como o escopo da auditoria para avaliar o acesso e a não ocupação de vagas nas universidades federais (TC 007.241/2024-0, Ministro Relator Bruno Dantas), que, dentre outros aspectos, avaliou o SISU como processo seletivo de ingresso, entende-se que o propósito almejado pela demanda de auditoria constante na SCN foi suprido.

61. Nesse sentido, entende-se que não há, no presente momento, necessidade de abertura de outro processo de auditoria para avaliar o SISU nos termos solicitados pelo Congresso Nacional.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

62. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, com proposta de:

62.1. conhecer a presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

62.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado João Carlos Bacelar Batista, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhando-lhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, que a Solicitação de Fiscalização REQ 3/2024-CFFC,

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

---

encaminhada ao TCU pelo Ofício 105/2024/CFFC-P, foi atendida por meio da análise de informações, documentos e esclarecimentos obtidos junto aos gestores;

62.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos Exmos. Srs. Deputados Junio Amaral, autor do Requerimento 3/2024-CFFC, e Joseildo Ramos, que ocupava a presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministério da Educação;

62.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, arquivando-se os autos.

AudEducação, em 10 de abril de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

ANDRÉ KIRCHHEIM

Auditor Federal de Controle Externo

Matr. TCU 3507-6

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.497/2025-GABPRES

Processo: 025.567/2024-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 26/05/2025

*(Assinado eletronicamente)*

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.